

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XVII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) 16 de SETEMBRO de 2019 pág. 01-04

PORTARIA Nº 5.898A/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LC 24/2013,

RESOLVE:

CONCEDER GAE de 31% (trinta e um por cento) sobre o vencimento do servidor TALES DE OLIVEIRA ARAÚJO, Cozinheiro, símbolo ANE 115.1, servidor estatutário, Mat. 3965, ora Identificador Titular do município de Sumé, Estado da Paraíba, código 171, junto ao Instituto de Polícia Científica (IPC) do Estado da Paraíba.

Sumé, Paraíba, 16 de setembro de 2019
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito

PORTARIA Nº 5.900/2019

O Prefeito do Município de Sumé/PB, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu Capítulo II, II, c,

RESOLVE:

COLOCAR A DISPOSIÇÃO Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ) – Fórum de Sumé/PB, o servidor ERIC RAFAEL DE AMORIM, Mat. 1338, servidor efetivo, Auxiliar de Serviços, Símbolo ANE-104.1, com ônus para o órgão cedente.

Esta portaria tem efeito retroativo à 01 de setembro de 2019
Sumé, Paraíba, 16 de setembro de 2019
ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito

Resolução nº 009/2019/CMAS

Aprova o Sistema Único de Assistência Social do Município de Sumé.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em conformidade com as deliberações realizadas na reunião ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2019, aprova a presente resolução:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS Seção Única Disposições de Ordem Geral

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Sumé tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - a primazia da responsabilidade do Município de Sumé na condução da Política de Assistência Social, e

VI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando a universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à au-

tonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades territoriais, culturais, socioeconômicas e políticas, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Art. 4º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Seção II Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Sumé observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social a cargo do Município de Sumé;

II - descentralização político-administrativa e comando único da esfera de gestão do Município de Sumé;

III - cofinanciamento partilhado com a União Federal, o Estado da Paraíba e o Município de Sumé;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre o Poder Público e a sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III GESTÃO, RESPONSABILIDADES, ORGANIZAÇÃO E PLANIFICAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE SUMÉ

Seção I Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo (Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 1993), cujas normas gerais e coordenação são de competência da União Federal.

Art. 6º O Município de Sumé atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar, em seu âmbito territorial, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Sumé é a Secretaria da Assistência Social.

Seção II Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Sumé, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários; a defesa de direito, o fortalecimento das

potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para as Pessoas Idosas e as com Deficiência, e
- IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A Proteção Social Especial de Média Complexidade ofertará precipuamente, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, sendo:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI
- II - Serviço Especializado de Abordagem Social;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- IV - Serviço de Proteção Social Especial para as Pessoas Idosas e as com Deficiência – e bem assim às suas famílias;
- V - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º A Proteção Social Especial de Alta Complexidade, se vier a ser adotada pelo Município de Sumé, contará com:

- I - Serviço de Acolhimento Institucional;
- II - Serviço de Acolhimento em República;
- III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente por órgãos públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União Federal, em colaboração com Município de Sumé, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais - básica e especial - serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades do Poder Público instituídas no âmbito do SUAS, Município de Sumé, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização – instituto destinado a assegurar o princípio de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município de Sumé;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. São unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que integram a Estrutura Organizacional da Secretaria da Assistência Social do Município de Sumé:

- I – Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Parágrafo Único. As instalações das unidades do Poder Público devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e às com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os da-

-dos de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e da especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS, Município de Sumé:

I - acolhida; provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e da especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – o convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços parentais de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e comunitários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos;

VI – implementação:

a) da vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) do sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme o Pacto de Aprimoramento do SUAS e do Plano de Assistência Social;

VII – a regulamentação:

a) da coordenação, da formulação e da implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) dos Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – o cofinanciamento:

a) do aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) da Política Nacional de Educação Permanente, em conjunto com a esfera federal e a estadual, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em âmbito municipal;

IX – a realização:

a) do monitoramento e da avaliação da política de assistência social em âmbito municipal;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) das conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

X – a gestão:

a) de forma integrada, dos serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) do Fundo Municipal de Assistência Social;

c) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Programa Bolsa Família, em âmbito municipal, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 10.836, de 2004 (Bolsa Família);

XI – a organização:

a) da oferta de serviços, de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) da monitoração e da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) da coordenação do SUAS, em âmbito local, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normalizando e regulando a política de assistência social, em âmbito local, em consonância com as normas gerais da União Federal;

XII – a elaboração:

a) da proposta orçamentária da assistência social no Município de Sumé, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) da proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, anualmente, submetendo-a ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) do Plano de Providências, zelando pelo seu cumprimento, no caso

de pendências e irregularidades do Município de Sumé junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) do Plano Municipal de Assistência Social, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e de negociação do SUAS;

XIII - a execução do Pacto de Aprimoramento do SUAS, zelando pelo seu cumprimento e implementando em âmbito municipal;

XIV - execução da política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XV - a expedição dos atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XVI - o aprimoramento dos equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII - a alimentação e a manutenção atualizada:

a) do Censo do SUAS;

b) do Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) do conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XVIII - a garantia:

a) da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo municipal, quando se afastarem do Município de Sumé, a serviço da unidade a que pertença;

b) de que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) da integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União Federal, o Estado da Paraíba, e outros municípios, quando for o caso;

d) da capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além do desenvolvimento, da participação e do apoio à realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) do comando único das ações do SUAS pela Secretaria da Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XIX - a definição:

a) dos fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) dos indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação do SUAS, Município de Sumé;

XX - a implementação;

a) dos protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

b) da gestão do trabalho e da educação permanente;

XXI - a promoção:

a) da integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) da articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) dos atos que ensejem a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política municipal de assistência social;

XXII - a assunção das atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XXIII - a participação dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de assistência social, definindo as competências na gestão e no financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XXIV - a prestação das informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão do SUAS, no âmbito do Município de Sumé;

XXV - o zelo pela execução - direta ou indireta - dos recursos transferidos pela União Federal e pelo Estado da Paraíba ao Município de Sumé, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVI - o assessoramento às entidades de assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para avaliar as ações à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social, de acordo com as normativas federais;

XXVII - o acompanhamento da execução de parcerias firmadas entre o Município de Sumé e as entidades de assistência social e a promoção da avaliação das prestações de contas respectivas;

XXVIII - a normalização, no Município de Sumé, do financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXIX - a aferição dos padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios, em consonância com as normas gerais;

XXX - o encaminhamento, para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, dos relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira, a título de prestação de contas;

XXXI - a composição das instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXXII - o estímulo à mobilização e à organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social do Município de Sumé;

XXXIII - a instituição do planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social a cargo do Município de Sumé;

XXXIV - a edição dos atos de publicidade relativos ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social no Município de Sumé.

Seção III

Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Sumé.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual - e contemplará:

I - o diagnóstico social e territorial;

II - os objetivos gerais e específicos;

III - as diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - as ações estratégicas para sua implementação;

V - as metas estabelecidas;

VI - os resultados e impactos esperados;

VII - os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - os mecanismos e as fontes de financiamento;

IX - os indicadores de monitoramento e avaliação, e

X - o tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º, deste artigo, observará:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO

E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Composição

Art. 18. Constituem instâncias do Sistema Único de Assistência Social do Município de Sumé:

I - o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Sumé, reconhecido pela sigla CMAS;

II - a participação dos Usuários;

III - a Representação do Município de Sumé nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Sumé é o órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, integrado à Secretaria da Assistência Social, que tem estruturação, competências e normas de funcionamento definidas em legislação municipal específica.

Art. 20. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, mediante deliberação da maioria dos membros deste colegiado.

Seção II

Participação dos Usuários

Art. 21. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social e nas conferências de assistência social.

Art. 22. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares - e ainda - a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção III

Representação do Município

de Sumé nas Instâncias

de Negociação

e Pactuação do SUAS

Art. 23. O Município de Sumé é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo Único. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam a Assistência Social do Município de Sumé, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando este Município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS,

PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção Única

Benefícios Eventuais

Art. 24. Os Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 1993, serão prestados na forma disposta em legislação específica do Município de Sumé.

CAPÍTULO VI
SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
E PROGRAMAS AFINS
Seção I
Serviços Socioassistenciais

Art. 25. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações - voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II
Programas de Assistência Social

Art. 26. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, a fim de qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o Idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção III
Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 27. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção IV
Relação com as Entidades
de Assistência Social
Subseção I
Conceito

Art. 28. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Subseção II
Inscrição

Art. 29. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VII
FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 30. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por intermédio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social será inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 31. Caberá à Secretaria da Assistência Social, órgão responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 32. O financiamento do SUAS obedecerá ao que for pactuado entre o Município de Sumé, o Estado da Paraíba e a União Federal.

Seção II
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS,

Art. 33. A constituição das receitas, a aplicação dos recursos e as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social são definidas em lei municipal específica.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única

Cláusula de Vigência
Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA NETO
Presidente do CMAS



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 339 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3553 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sumé.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM LIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA